

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

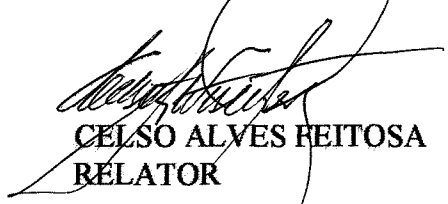
PROCESSO Nº : 10820-000.844/93-41
RECURSO Nº : 85.326
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.
RECORRIDA : DRF em Araçatuba - SP.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.651

COFINS - Os depósitos judiciais convertidos em renda imbuíu o lançamento de ofício. Prevalece quanto às parcelas depositadas a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES REITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo : nº 10820-000.844/93-41
Recurso : nº 85326
Recorrente : Agropecuária Contact Ltda
Recorrida : DRF em Araçatuba
Acórdão : 101-90.651

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório anterior de fls. 59, de minha lavra, completando-o.

O processo desceu em diligência para saber se em razão de mandado de segurança interposto pela Recorrente, com depósitos, havia: a) sido decidida a lide judicial; b) se interposto recurso pelo contribuinte; c) se considerados convertidos em renda os depósitos, uma vez devolutiva a apelação em MS.

A fls. 80 encontram-se 2 (dois) despachos: I) atendido o despacho constante de fls. 75, proponho o encaminhamento dos presentes autos à Seção de Tributação da DRF em Araçatuba S.P. para prosseguimento; II) Retorne os autos à Seção de Arrecadação, pois, a conversão dos depósitos em renda, extingue o crédito tributário. Devendo, portanto, o presente ser auditado e encaminhado para arquivamento.

Na Seção de Julgamento, após a conferência dos créditos e depósitos efetuados, concluiu que em 3 (três) oportunidades que os mesmos tinham sido inferiores, restando assim os débitos de: 996,32, 1.444,32 e 86,79, UFIR nos meses de referência 04/92, 12/92 e 01/93.

Nos dois primeiros casos, porque os depósitos foram feitos após os vencimentos, já calculados os juros e multa de mora. No terceiro tão só a diferença.

É o relatório complementar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10820-000.844/93-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.651

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

Como demonstrado, verifica-se que quando do lançamento de ofício, com aplicação da multa penal de 100%, acontecido em 06.09.93, já presente os depósitos bancários, no MS, isto é, lhe são anteriores.

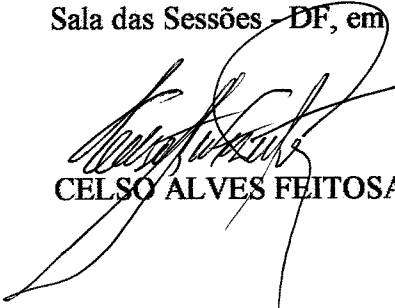
A seção de julgamento de Ribeirão Preto, apurou o débito remanescente, constatando depósitos em todos os meses, tratando da questão como de simples pagamento insuficiente, em 3 (três) oportunidades, tanto que calculou multa de mora e juros, pelo menos quanto a 2 (dois) meses.

Assim enfocada a questão, entendo que é de se dar provimento parcial ao recurso, pela conversão de rendas dos depósitos efetuados, prevalecendo o lançamento original quanto aos meses de 04/92, 17/92 e 01/93, sobre o saldo credor a favor do sujeito ativo.

Dou por isso provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR